



À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ACARAPE

Eveline Rochelle de Oliveira Silva - Presidente da CPL

Recurso de inabilitação

OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB sob o número 2876, inscrita no CNPJ n. 41.354.500/0001-09, representada por Francisco Mailson de Oliveira Silva, OAB/CE 26.527, face a inabilitação na Tomada de Preços **1503.11/2021/2021:**

Escoço Fático e do Direito

Trata-se de recurso manejado pela licitante inabilitada em que, diante da publicação no diário oficial do Estado do Ceará veiculada em 17/06/2021, observa as razões da inabilitação, sendo:

itens 5.2, alinea “C”;

5.4, alinea “D”

5.5, alíneas “B”, “C” e “C.1”

Vamos pontuar item por item.

No itens 5.2, alinea “C” dispõe sobre ATO CONSTITUTIVO REGISTRADO

A licitante juntou cópia do contrato social registrado na OAB/CE, com assinatura eletrônica da pessoa de Elizangela Freitas do Nascimento (membro da Secretaria da OAB/CE), bem como autenticação em cartório e certidão da OAB/CE atestando que a



sociedade é registrada sob o número 2876, conforme documentos carreados no envelope A.

Não há razão para inabilitar a licitante nesse ponto, haja vista que os requisitos da lei 8.666 e do edital foram atendidos nesse tocante, com a apresentação de contrato social com assinatura digital da OAB/CE e certidão da mesma entidade atestando que a sociedade, de fato, é registrada na OAB/ce.

Vide que a lei 8.666/93 assim preconiza sobre a exigência da habilitação jurídica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Ora, da análise da documentação apresentada pelo recorrente (contrato social com assinatura eletrônica da OAB/CE e certidão da OAB/CE atestando que a recorrente é registrada), não pairam dúvidas sobre esse ponto. **Pugna pela reforma da decisão nesse ponto.**

No item 5.4, alínea “D” do edital foi arguido por essa Comissão que a licitante não apresentou garantia de 1% do valor orçado.

Assim dispõe o referido item do edital:

5.4 , alínea D - Garantia de 1% (Um por cento), do valor estimado para contratação, orçado em R\$ 254.016,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e dezesseis reais) para todos os Lotes.

Vide o que a lei 8.666/93 apregoa sobre a garantia, quando prevista no edital sua exigência, sendo DO LICITANTE A ESCOLHA pela modalidade de garantia, pois o que deveras importa é que o objeto licitado tenha sido garantido, não importa se por caução, fiança bancária ou seguro-garantia.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.



§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

O ora recorrente apresentou, sim, garantia de 1%, conforme exigência do item 5.4, alínea D do edital, na modalidade seguro-garantia. O edital não poderia (e nem assim faz) vedar a apresentação de garantia somente em caução em dinheiro, dado que não há lastro legal na lei n. 8.666/93 nem assim entende os Tribunais de Contas.

O item 5.4, alínea D.1 apenas especifica que, quando o licitante escolher a modalidade caução em dinheiro, deverá providenciar a emissão de DAM para tal finalidade. Esse item não torna taxativo que a garantia somente será em dinheiro, sob pena de ilegalidade latente com o art. 56, §1º da lei 8.666/93.

d.1) A garantia em depósito deverá ser feita na conta da Prefeitura no Banco indicado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município, requerendo neste caso, junto a Secretária de Finanças a DAM para depósito, devendo ser apresentada a via original da Guia de Depósito no prazo legal de habilitação, para efeito de comprovação junto à Comissão;

Vide que o recorrente atendeu ao item do edital no que tange a garantia, pelo que pugna sua HABILITAÇÃO.

No que tange ao motivo da inabilitação por inobservância ao item 5.5, alíneas “B”, “C” e “C.1” edital, temos a sustentar:

O recorrente apresentou a certidão de Registro de inscrição junto a OAB da sede da empresa com o competente visto do OAB-CE, em que se observa informações da OAB/CE:



CONSTA O REGISTRO DE Nº ORDEM 2876 DA SOCIEDADE OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COMPOSTA PELOS ADVOGADOS SÓCIOS: FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA - OAB Nº 26527, LOIANY SÁ PINHEIRO DE OLIVEIRA - OAB Nº 30296. CERTIFICO, AINDA, QUE A REFERIDA SOCIEDADE FOI REGISTRADA EM 18/03/2021.

Esse documento foi apresentado, rubricado, paginado na sessão do dia 07/06/2021.

O recorrente apresentou 03 atestados de desempenhos com pertinência ao objeto licitado (**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ACARAPE/CE**) em que se pode constatar a atuação em causas judiciais e consultoria jurídica, com acompanhamento de demandas judiciais, despachos com magistrados, audiências etc, todos dentro dos parâmetros exigidos no Termo de Referência do edital, o que não pode ser desconsiderado por essa Comissão.

Já no item c.1) o licitante/recorrente apresentou documentos (contratos de associados registrados na OAB/CE) que comprova a condição exigida no edital quanto a qualificação acadêmica da equipe técnica para execução do objeto licitado, sendo um especialista em Direito e processo Administrativo e uma Mestre em Direito Público, portanto, não há esteio para inabilitar a licitante por esse motivo, pois fora apresentado contratos de associados e os respectivos diplomas.

À luz do acima exposto, eis que a recorrente atendeu a todos os itens do edital, restando superada as causas apontadas pela Comissão nos itens 5.2, alínea “C”; 5.4, alínea “D” e 5.5, alíneas “B”, “C” e “C.1”, dado que foram todos atendidos.

Requer a habilitação para a fase de propostas.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Acarape-ce, 21 de junho de 2021.


OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA

OAB/CE 26.527



LEAL &
LEAL
ADVOCADOS ASSOCIADOS

✓

Recebido
22/06/21

+55 85 3032 0124
+55 85 33443344

Dr. Pedro Valter Leal - OAB/CE 20.858
Dr. Leonardo José Peixoto Leal - OAB/CE 20.858

leonardo@lealadvogadosassociados.com.br
www.lealadvogadosassociados.com.br



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ACARAPE/CE

RECURSO REFERENTE AO RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 15032.11/2021

LEAL&LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados anteriormente nominada **ELVIRA LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ: 10.542.993/0001-87, neste ato representado por seu sócio **LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL**, inscrito na OAB/CE: 20.858 e CPF: 015.324.273-60, vem perante esta comissão **APRESENTAR O PRESENTE** recurso ao resultado do julgamento da habilitação pela razões a seguir expostas:

I – DA INABILITAÇÃO DA SOCIEDADE LEAL&LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Da leitura da ata de julgamento denota-se que a sociedade recorrente foi inabilitada por supostamente descumprir o item 5.5 alínea “b” do edital em epígrafe, que assim dispõe:

5.5 Relativos à Qualificação Técnica:

- a) Certidão de Registro de inscrição junto a OAB da sede da empresa com o competente visto do OAB-CE ou Certidão de Inscrição na OAB-CE, ou do Regional da OAB a que pertença o licitante;
- b) Apresentar atestado de capacidade técnica emitida por Pessoa Jurídica de direito público ou privado que ateste a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



Percebe-se que o disposto no ponto 5.5 do edital, após impugnação apresentada por esta sociedade, está de acordo com a Lei 8.666/93 que estabelece no art. 30 os limites para exigências de demonstração de capacidade técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O objeto da licitação corresponde, em termos claros, a assessoria e consultoria jurídica conforme estabelece o próprio edital:



1.0. DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Edital é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ACARAPE/CE, conforme projeto básico em anexo.

Projeto Base:

I - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:

Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa de advogados especializados para prestar serviços de assessoria e consultoria Jurídica, nas áreas Administrativa e Judicial.

O serviço a ser contratado consiste especificamente na prestação de consultoria e assessoria jurídica específica nas áreas administrativa e judicial a defender os interesses do Município, na defesa do patrimônio público, especialmente no acompanhamento e ajuizamento de ações judiciais, de defesas, manifestações, recursos e tudo o que for necessário para o cumprimento do objeto contratado, em toda extensão do Poder Judiciário, Justiça Comum, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Tribunais Superiores e Tribunais de Contas.

Ao mais, cumprindo com a defesa do patrimônio público, consiste no objeto dessa licitação o ajuizamento de ações contra ex-gestores que busque a sua responsabilização por práticas indevidas que possam prejudicar a administração pública, perante a Justiça Comum, Justiça Federal, Tribunais Superiores e Tribunais de Contas.

Os atestados técnicos apresentados pela Sociedade são de serviços destinados a pessoas jurídicas de direito público e privado, e indubitavelmente atestam que a licitante tem experiência e condições de atender ao objeto do edital, havendo, inclusive, expressa disposição acerca da prestação de serviços de assessoria jurídica, com orientações, consultas, elaborações de pareceres, ajuizamento e



representações em demandas judiciais, sendo certo, ademais, que a jurisprudência dos Tribunais de Contas é no sentido de considerar o somatório dos atestados apresentados.

Os serviços prestados, naturalmente, não são idênticos ao do objeto deste edital mas sim bastante semelhantes, sendo, portanto, suficientes para atestar a capacidade técnica dos licitantes. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União a este respeito:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da [Resolução TCU 265/2014](#), dar ciência à Codevasf que:

*9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;** (grifo nosso)*

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.



A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Não bastando o exposto, o restante da documentação apresentada pela equipe – diplomas de mestrado e doutorado, comprovação de ocupação de cargos perante a OAB, comprovação de exercício da atividade de **Procurador da Fazenda Nacional**, entre outros, reforçam a aptidão e condição dos licitantes em prestar os serviços demandados.

Um dos sócios da sociedade, portanto, o Dr. Pedro Valter Leal, tem vasta experiência na seara administrativa conforme comprovam seu currículo, declaração de disponibilidade, e atestado de que exerceu por mais de 20 (vinte) anos a função de **Procurador da Fazenda Nacional**, efetivamente concursado.

Além da documentação apresentada e constante do processo licitatório, que comprovam os fatos narrados, a própria legislação que regulamenta o cargo ocupado pelo profissional do quadro técnico da licitante é suficiente para demonstrar o atendimento às exigências do certame e a experiência do advogado na área:

Lei Complementar 73 de 10 de fevereiro de 1993

Capítulo VII

Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;



- V - benefícios e isenções fiscais;
- VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;
- VII - *responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos*;
- VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

A prevalecer o entendimento da comissão, somente atestados fornecidos por órgãos públicos, e com conteúdo idêntico ao do objeto do edital, estariam aptos a habilitar o licitante, elemento que esbarra na vedação legal a esta exigência e vai na contramão do caráter competitivo do certame licitatório e da jurisprudência mais atualizada dos Tribunais de Contas.

Este é o entendimento da melhor doutrina como aponta Marçal Justen Filho (2010, p. 441)

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado [...]”. (Grifos nossos)

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

ACÓRDÃO Nº 2971/2016 - TCU - 1ª Câmara VISTOS e relacionados estes autos de representação, de iniciativa da Secex-RO, por meio de que foram noticiados indícios de irregularidades em licitações realizadas pela Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis/RO; Considerando que a unidade técnica solicitou à referida prefeitura municipal os processos referentes às tomadas de preços 3/2012 (pavimentação de vias), 4/2012 (ampliação de sistema de abastecimentos de água) e 5/2012 (construção de quadra de esportes escolar) e aos convites 5/2013, 6/2013, 7/2013 e 8/2013 (todos referentes a ampliação de postos de saúde); Considerando que consoante a Secex/RO o exame da documentação encaminhada em resposta não constatou, a princípio, indícios, qualquer exigência indevida nos editais dos convites; Considerando que, conforme descrição contida na instrução da unidade técnica, foram detectadas exigências indevidas nos editais das tomadas de preços, não tendo sido constatados, entretanto, elementos suficientes a comprovar indícios de prejuízo à competitividade do certame ou à obtenção



da proposta mais vantajosa para a administração; Considerando as propostas uniformes da unidade técnica no sentido de que a presente representação seja conhecida e, no mérito, seja considerada parcialmente procedente, para que seja dada ciência ao município relativamente às impropriedades verificadas; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em: a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; b) dar ciência ao Município de Alto Alegre dos Parecis – RO sobre as seguintes impropriedades observadas nos editais das tomadas de preços 3/2012, 4/2012 e 5/2012, de forma a prevenir que se repitam em futuros certames licitatórios:

b.1.) exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia em montante correspondente a percentual do valor do contrato a ser celebrado, em dissonância com o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93;

b.2.) exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoas jurídicas de direito público, em dissonância com o art. 30, § 1º, da referida Lei;

b.3.) exigência de certificados de regularidade de obras emitidos pela prefeitura de Alto Alegre dos Parecis – RO e por órgãos do governo do Estado de Rondônia, em contrariedade à jurisprudência desta Corte;

b.4.) exigência de vistoria técnica ao local da obra limitada a único dia e horário, em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal; c) arquivar o presente processo, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida. 1. Processo TC-015.972/2013-5 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Interessado: Abadias Braz Odorico (288.101.202-72) 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO). 1.6. Representação legal: não há.

(TCU - RP: 01597220135, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/05/2016, Primeira Câmara) (destaques nossos)

Desse modo, imperioso que seja revista a decisão da comissão de licitação e, por consequência, declarada HABILITADA a sociedade recorrente **Leal&Leal Advogados Associados**.



II – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA SOCIEDADE ADVOCACIA ASSOCIADA – FERNANDES NETO

No que se refere à sociedade Fernandes Neto, indevida sua habilitação na medida em que descumpriu o item 4.5, alínea “d” do edital que assim dispõe:

d) Garantia de 1% (Um por cento), do valor estimado para contratação, orçado em R\$ 254.016,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e dezesseis reais) para todos os Lotes.

d.1) A garantia em depósito deverá ser feita na conta da Prefeitura no Banco indicado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município, requerendo neste caso, junto a Secretária de Finanças a DAM para depósito, devendo ser apresentada a via original da Guia de Depósito no prazo legal de habilitação, para efeito de comprovação junto à Comissão;

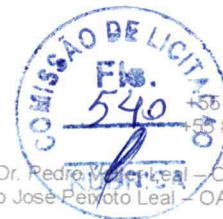
Como constatado na sessão de recebimento de documentos, a sociedade apresentou apenas o comprovante de depósito da garantia, não tendo procedido com emissão da DAM e apresentação do documento original.

Tal descumprimento torna inservível a comprovação da garantia e torna imperiosa a inabilitação da sociedade em razão do descumprimento do edital, não podendo a Administração Pública dispensar regras estabelecidas por ela própria no instrumento convocatório, tal como se denota da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário.

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório, **é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado**”. Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA POR NÃO ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. **Edital que deve ser rigorosamente cumprido, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Hipótese em que não houve regularidade na documentação apresentada pela apelante. Sentença que denegou a segurança que deve ser mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10012816620138260309 SP 1001281- 66.2013.8.26.0309, Relator: Camargo Pereira, Data de



Julgamento: 11/09/2018, 3ª Câmara de Direito Público, Data de
Publicação: 13/09/2018).

Não bastando o exposto, nenhum dos atestados apresentados faz referência a prazo de execução dos serviços, elemento que também descumpre o item 5.5, alínea “b” do edital.

Desse modo, requer seja decretada a INABILITAÇÃO da Sociedade Fernandes Neto.

III – DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA SOCIEDADE OLIVEIRA & PINHEIRO

No que se refere à sociedade Oliveira e Pinheiro inicialmente destaca-se que é absolutamente contraditório a comissão aceitar os atestados apresentados por esta licitante em detrimento dos apresentados pela sociedade recorrente, sendo certo que em ambos os casos há comprovação de serviço de assessoria e consultoria jurídica, sendo este mais um elemento que reforça a necessidade de habilitação da sociedade recorrente.

Há que se observar, contudo, que a sociedade Oliveira e Pinheiro é recém criada, constituída ainda em 2021, sendo certo que não pode ter comprovação de execução de serviços em prazos compatíveis com o do edital, descumprindo, assim, o item 5.5, alínea “b”.

Requer, assim, a manutenção da inabilitação da sociedade Oliveira e Pinheiro, para além dos aspectos já indicados, também pelo descumprimento dessa exigência no que se refere aos prazos dos serviços executados ou em execução.

Desse modo, requer seja aceito o presente recurso para, no mérito:

- a) Manter a inabilitação da sociedade Oliveira & Pinheiro também em razão do descumprimento do item 5.5, alínea “b” vez que não dispõe de comprovação de experiência em prestação de serviços com prazos compatíveis com o do edital;
- b) Declarar a inabilitação da sociedade Fernandes Neto por descumprir o item 4.5, alínea “d” vez que não apresentou a via original do DAM de recolhimento da garantia exigida, bem, como por descumprimento ao item 5.5, alínea “b” vez que não apresentou atestados de capacidade de tivessem comprovação de prestação de serviços compatíveis em relação ao prazo estipulado para contratação a partir deste certame;



LEAL &
LEAL
ADVOGADOS



55 85 3032 0124
55 85 988443344
Dr. Pedro Leal - OAB/CE: 5.688
Dr. Leonardo José Peixoto Leal - OAB/CE: 20.858

leonardo@lealadvogadosassociados.com.br
www.lealadvogadosassociados.com.br

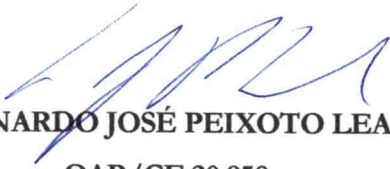
- c) Declarar HABILITADA a Sociedade Leal&Leal Advogados Associados, na medida em que o acervo técnico da licitante demonstra sobejamente experiência e capacidade para prestação dos serviços licitados, havendo compatibilidade em relação a características, quantidade e prazos.

Por fim, considerando que este escritório é situado em Fortaleza-CE, requer que a resposta ao presente recurso seja disponibilizada mediante contato telefônico ou por e-mail – leonardo@lealadvogadosassociados.com.br / contato@lealadvogadosassociados.com.br.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Acarape – CE, 21 de maio de 2021.


LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL
OAB/CE 20.858